



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2020. (Do Sr. Edilázio Júnior)

Estabelece a possibilidade de realização de convênio entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a fim de viabilizar, de modo menos burocrático, a cessão recíproca de servidores públicos federais, de servidores públicos estaduais e de servidores públicos municipais da área da saúde, entre os entes federados, em situações de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo estabelecer em linhas gerais a possibilidade de realização de convênio entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a fim de viabilizar, de modo menos burocrático, a cessão recíproca de servidores públicos federais, de servidores públicos estaduais e de servidores públicos municipais da área da saúde, entre os entes federados, em situações de calamidade pública.

**Art. 2º** A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, poderão celebrar convênios emergenciais de colaboração temporária e recíproca a fim de viabilizar, de modo mais célere, a cessão recíproca de servidores públicos federais, de servidores públicos estaduais e de servidores públicos municipais da área da saúde entre os entes federados em situações de calamidade pública.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no *caput*, o referido convênio emergencial entre União e estados, entre um estado e outro, entre estados e municípios, bem como entre municípios, visa auxiliar as demais medidas em execução para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** Para os fins da presente Lei, a critério dos Poderes Executivos federal, estaduais e municipais, poderão ser criadas regras mais flexíveis que as normas vigentes individualmente em cada ente, para a devida cessão dos servidores públicos, exclusivamente da área da saúde, a fim de atender a demanda faltante de profissionais para atuar nas regiões do país onde a pandemia do Coronavírus está afetando mais pessoas.

Parágrafo único. O servidor público cedido conforme a recomendação da presente Lei não terá prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo e deverá receber ajuda de custo para custear sua mudança de domicílio enquanto houver a cessão temporária, nos termos do convênio celebrado.

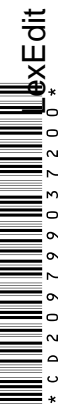
**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

De acordo com a página eletrônica da Organização Mundial da Saúde (OMS) “*os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus que causam doenças que variam do resfriado comum a doenças mais graves*”. Ainda segundo a OMS, a doença de coronavírus (COVID-19) é uma nova cepa que foi descoberta em 2019 e que pode causar desde sintomas respiratórios, febre, tosse, falta de ar e dificuldades respiratórias, como até pneumonia, síndrome respiratória aguda grave, insuficiência renal e a morte.

Após a Organização Mundial da Saúde decretar que o Coronavírus tornou-se uma Pandemia, os países intensificaram suas medidas preventivas para que a doença não se propague ainda mais entre as pessoas, bem como intensificaram seus estudos e providências para combater a doença e tão logo poderem oferecer vacinas e/ou medicação que comprovadamente a cure.

Ocorre que, diante de tal calamidade mundial são necessárias medidas emergenciais de proteção à saúde das pessoas, medidas essas que implicam em descumprimento ou readequação de normas jurídicas e/ou administrativas em vigor, assim como implementação emergencial de outras regras menos burocráticas, visando a cessão mais célere de servidores públicos efetivos da área da saúde, ainda





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

que não devidamente previstas ou regulamentadas, a fim de atender a alta demanda desses profissionais em locais do Brasil onde a pandemia tem feito com que a necessidade de mais trabalhadores da área da saúde esteja maior que em locais onde não há casos ou a quantidade é ínfima.

Em virtude de motivos de força maior acarretados pela Pandemia COVID-19, é que se apresenta a presente proposta, a fim de incentivar a elaboração de convênios entre os Governos Federal, estaduais e municipais e levar mais profissionais de saúde para atenderem as pessoas onde mais se está precisando de assistência.

Diante de todo o exposto e constatada a relevância da proposta, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

**Deputado EDILÁZIO JÚNIOR**  
**PSD/MA**

